

23ª Zona Eleitoral	199
26ª Zona Eleitoral	209
27ª Zona Eleitoral	210
28ª Zona Eleitoral	213
30ª Zona Eleitoral	228
34ª Zona Eleitoral	254
35ª Zona Eleitoral	269
38ª Zona Eleitoral	272
43ª Zona Eleitoral	298
46ª Zona Eleitoral	301
47ª Zona Eleitoral	309
48ª Zona Eleitoral	311
54ª Zona Eleitoral	313
56ª Zona Eleitoral	314
61ª Zona Eleitoral	315
64ª Zona Eleitoral	316
65ª Zona Eleitoral	318
67ª Zona Eleitoral	323
71ª Zona Eleitoral	334
72ª Zona Eleitoral	349
73ª Zona Eleitoral	386
80ª Zona Eleitoral	438
84ª Zona Eleitoral	439
85ª Zona Eleitoral	457
88ª Zona Eleitoral	458
91ª Zona Eleitoral	467
92ª Zona Eleitoral	468
114ª Zona Eleitoral	470
117ª Zona Eleitoral	480
118ª Zona Eleitoral	481
119ª Zona Eleitoral	510
121ª Zona Eleitoral	518
127ª Zona Eleitoral	520
135ª Zona Eleitoral	530
143ª Zona Eleitoral	586
147ª Zona Eleitoral	615
Índice de Advogados	621
Índice de Partes	629
Índice de Processos	645

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 14 DE ABRIL DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600100-49.2025.6.17.0000

(SEI 0004193-63.2025.6.17.8000)

Altera a Resolução 486, de 25 de fevereiro de 2025, que fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de GOIANA (25ª Zona Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a data a partir da qual serão vedadas, aos(às) agentes públicos, condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os(as) candidatos(as) que concorrerão aos cargos de prefeito e vice-prefeito na eleição suplementar do município de Goiana;

CONSIDERANDO os Despachos do Presidente 2884150 e 2887101 exarados no processo SEI 0004193-63.2025.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 486, de 25 de fevereiro de 2025, que fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de GOIANA (25ª Zona Eleitoral) fica alterada nos termos desta Resolução.

Art. 2º O art. 7º da Resolução 486, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º Os(As) eleitores(as) que se encontrarem fora do seu domicílio eleitoral no dia da eleição suplementar deverão justificar a sua ausência no dia do pleito mediante funcionalidade disponível no aplicativo móvel "e-Título".

§ 1º Caso não apresentem justificativa no dia da votação, os(as) eleitores(as) poderão justificar a sua ausência ao pleito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a eleição suplementar, por meio do aplicativo móvel "e-Título" ou, ainda, pelo Sistema "Justifica" ou pelo Formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral (Pós-eleição)", disponíveis no sítio eletrônico da internet do TRE-PE, anexando a documentação comprobatória da impossibilidade de seu comparecimento ao pleito.

§ 2º Para os(as) eleitores(as) que se encontrarem no exterior na data da eleição suplementar, a justificativa poderá ser feita:

I - no dia da eleição, por meio do aplicativo móvel "e-Título"; ou

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, por meio do Sistema "Justifica" ou pelo Formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral (Pós-eleição)", disponíveis no sítio eletrônico da internet do TRE-PE, anexando a documentação comprobatória da sua ausência ao pleito."

Art. 3º A data de 28 de março, constante do Calendário Eleitoral da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Goiana, Anexo da Resolução 486, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"28 de março - sexta-feira

(37 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de pedido de registro de candidatos(as) do respectivo partido político, coligação ou federação, para o(a) próprio(a) candidato(a) requerer o seu registro individual de candidatura, até as 19h, na hipótese de o partido político, a coligação ou a federação não o ter requerido (inciso I do § 1º do art. 34 da Resolução - TSE 23.609/2019).

2. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as condutas, previstas nos incisos I ao IV do art. 73 da Lei 9.504/1997, tendentes a afetar a igualdade entre candidatos(as) em pleitos eleitorais.

3. Data a partir da qual e até a posse dos(as) eleitos(as) é proibido aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, sob pena de nulidade de pleno direito, na circunscrição do pleito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar

vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, observadas as ressalvas contidas nas alíneas do inciso V da Lei 9.504/1997.

4. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as), cujos cargos estejam em disputa na eleição (alíneas "b" e "c" do inciso VI c/c § 3º do art. 73 da Lei 9.504/1997:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/1997)

6. Data a partir da qual e até a posse dos(as) eleitos(as) é vedado aos(às) agentes públicos(as) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos(as) servidores(as) públicos(as) que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997).

7. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504/97).

8. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato(a) ou por ele(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (§ 11 do art. 73 da Lei 9.504/97).

9. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei 9.504/1997).

10. Data a partir da qual é vedado aos(às) candidatos(as) aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (*caput* do art. 77 da Lei 9.504/1997)."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de abril de 2025.

Des. Eleitoral CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

Presidente

Des. Eleitoral FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Des. Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

Desa. Eleitoral KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Eleitoral WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Des. Eleitoral Substituto ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS

Dr. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 14 DE ABRIL DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600110-93.2025.6.17.0000